



TC 007.843/2004-6

Natureza: Tomada de Contas Anual - 2003

Órgão: Departamento de Polícia Federal (DPF)

Proposta: Mérito e Constituição de Apartado

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas anual do Departamento de Polícia Federal referente ao exercício de 2003, organizado em conformidade com o art. 27 da IN TCU 12/1996, alterada pela IN TCU 45/2002, e com a Decisão Normativa TCU 49/2002, vigentes à época.

II. DADOS DA UNIDADE GESTORA

NOME: Departamento de Polícia Federal

NATUREZA JURÍDICA: Administração Direta

VINCULAÇÃO MINISTERIAL: Ministério da Justiça

III. VALORES GERIDOS NO EXERCÍCIO (em R\$)

Gestão Tesouro

Saldo do Exercício Anterior	0,00
Receitas Orçamentárias	2.983.299.434,03
Receitas Extra-Orçamentárias	3.898.806,86
Despesas Orçamentárias	3.031.907.041,97
Despesas Extra-Orçamentárias	4.858.353,59
Saldo para o Exercício Seguinte	0,00
Total Gerido	3.036.765.395,56

IV. HISTÓRICO

2. Preliminarmente, importa esclarecer que as referências às peças e páginas de outros autos referenciados nesta instrução serão acompanhadas da indicação dos números dos respectivos TCs, abstendo-se de fazer alusão ao número do processo correspondente quando as referências disserem respeito a estas contas em análise.

3. Em momento anterior, o Tribunal julgou as contas de parte dos responsáveis arrolados nestes autos, emitindo-se, entre outras deliberações, determinações ao Departamento de Polícia Federal e a diversas superintendências regionais do órgão (Acórdão 2494/2008 - TCU - Plenário, peça 25, p. 42-51, e 26, p.1-12).

4. Naquela oportunidade, foram sobrestadas as contas dos responsáveis pelo Departamento de Polícia Federal Sede (DPF Sede - UG 200015) para se aguardar o desfecho do TC 006.930/2004-9, bem como pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas (SRDPF/AM - UG 200073) referentes aos exercícios de 2003 e 2004 em razão dos fatos apurados nos Inquéritos Policiais (IPs) 128, 129, 130 e 263/2007, que se originaram da conversão do Inquérito Policial (IP) 748/2005, todos do DPF (Acórdão 2494/2008 - TCU - Plenário, Peça 26, p. 6):

c) sobrestar, com fulcro no art. 39, *caput*, e § 1º, da Resolução TCU nº 191/2006, a apreciação das contas dos responsáveis do DPF Sede - UG 200015, exercício 2003, e da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas (UG 200073), exercícios de 2003 e 2004, até o julgamento do TC 006.930/2004-9, no primeiro caso; e a conclusão dos inquéritos policiais 748/2005 e 128, 129, 130 e 263/2007, no segundo caso.

5. No que concerne ao DPF Sede - UG 200015, no processo sobrestante o Tribunal determinou a citação dos arrolados, em razão de indícios de dano ao erário decorrentes de supostos pagamentos por serviços não executados (Acórdão 1.868/2004 - TCU - Plenário, peça 3, p. 23-24, do TC 006.930/2004-9). Igualmente, foi determinada a audiência dos agentes envolvidos em face de indícios de diversas irregularidades apuradas naqueles autos (peça 3, p. 24-26, do TC 006.930/2004-9).

6. Ao julgar o feito, o Tribunal acatou todas as alegações de defesa apresentadas, rejeitou as razões de justificativa de parcela dos envolvidos e expediu determinações e ciências ao DPF, bem como aplicou individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, transitando-se em julgado o referido *decisum* (Acórdão 3297/2011 - TCU - Plenário, peça 35, p. 45-47, do TC 006.930/2004-9):

(...)

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir relacionados, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Glênio Alberto de Almeida Carvalho, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.2. Itanor Neves Carneiro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3.3. José Braun Chaves, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.3.4. Daelson Oliveira Viana, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.3.5. Kênia Maria Costa da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3.6. João Lauer Kneip, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3.7. Glorivan Bernardes de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

(...)

7. Quanto à SRDPF/AM - UG 200073, conforme já mencionado, o Tribunal sobrestou as contas dos responsáveis para se aguardar o resultado da apuração de indícios de irregularidades naquela

regional relativos aos IPs 128, 129, 130 e 263/2007, desdobramentos do IP 748/2005 (Acórdão 2494/2008 - TCU - Plenário, Peça 26, p. 6).

8. Para isso, determinou-se à então 6ª Secex que formasse apartados dos autos correspondentes às contas do DPF de 2003 e 2004 (TC 007.843/2004-6 e TC 015.056/2005-3, respectivamente), constituindo-os com cópias das peças das aludidas contas, e encaminhando-os à Secex-AM para se efetuar o acompanhamento do resultado daqueles inquéritos em curso na referida Superintendência (Peça 26, p. 12).

9. Em consequência, relativamente a 2003 foi autuado o TC 031.787/2008-1, apartado, com natureza de acompanhamento das apurações em curso na SRDPF/AM - UG 200073. Concluídas tais apurações, revelaram-se robustos indícios de desvios de recursos públicos em relação a atos de gestão no período de 2001 a 2005, sendo anexadas cópias daqueles IPs ao processo apartado (peças 8-15 do TC 031.787/2008-1).

10. A instrução produzida pela Secex-AM à peça 16 do TC 031.787/2008-1 registra:

3. Esses inquéritos já estavam sendo acompanhados no âmbito do TC 020.003/2008-5 (Tomada de Contas SR/DPF/AM/2004) e do TC 019.760/2008-7 (Tomada de Contas SR/DPF/AM/2005). No bojo desses processos, foram expedidos os Ofícios 1639/2009-TCU/SECEX-AM (TC 020.003/2008-5) e 1586/2009-TCU/SECEX-AM (TC 019.760/2008-7), solicitando, entre outros pedidos, documentos específicos contidos nos inquéritos policiais objeto deste acompanhamento, os quais irão subsidiar, não somente o julgamento das contas de 2004 e 2005, como também as contas de 2003, razão da existência deste processo de acompanhamento.

11. Posteriormente, o Relator, acolhendo proposta da Secex-AM, despachou autorizando o apensamento do TC 031.787/2008-1 às presentes contas (peça 19 do TC 031.787/2008-1).

10. Em síntese, no que concerne às demais contas do período em que se apontou dano ao erário na SRDPF/AM - UG 200073 (2001, 2002, 2004 e 2005), verificam-se as seguintes situações: as contas de 2001 foram julgadas regulares com ressalva, expedindo-se determinação àquela Superintendência (Acórdão 2216/2003 - TCU - 1ª Câmara, peça 3, p. 16-17, do TC 007.868/2002-9- encerrado); e as contas de 2002, 2004 e 2005 encontram-se abertas, sob responsabilidade da Secex-AM (TCs 006.994/2003-8, 020.003/2008-5 e TC 019.760/2008-7, respectivamente).

12. Importa informar, ainda, que se encontra apenso a estas contas o TC 014.720/2001-1, que versou sobre denúncia acerca de supostas irregularidades verificadas na Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Mato Grosso do Sul, em cumprimento à determinação contida no item 9.6 do Acórdão 1890/2003 - TCU - Plenário (peça 29, p. 45, do TC 014.720/2001-1).

13. Os problemas ocorreram na vigência dos contratos 2/1997 e 8/2002, celebrados com a empresa Total Serviços Gerais Ltda. para fins de prestação de serviços administrativos, nos períodos de 2/1/1997 a 31/12/2001 e 8/3/2002 a 31/12/2003, respectivamente (peça 29, p. 28, do TC 014.720/2001-1). Ao apreciar o feito, o Tribunal considerou a denúncia parcialmente procedente e expediu determinações àquela Superintendência e à Secex/MS (Acórdão 1890/2003 - TCU - plenário, peça 29, p. 45, do TC 014.720/2001-1):

9.1 - considerar parcialmente procedente a presente Denúncia;

9.2 - determinar à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Mato Grosso do Sul que se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato n. 008/2002, que expira em 31/12/2003, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo, considerando que o §

2º do art. 1º do Decreto n. 2.271/1997 veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão;

9.3-retirar a chancela de "sigiloso" aposta aos autos, mantendo-a, contudo, quanto à autoria, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.4-dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Departamento da Polícia Federal;

9.5- determinar à Secex/MS que promova o acompanhamento das medidas implementadas pela unidade, com o objetivo de cumprir a determinação contida no subitem 9.2 retro;

9.6-apensar este processo às contas da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul referente ao exercício de 2003.

14. Interposto pedido de reexame visando tornar sem efeito a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o *decisum* recorrido (Acórdão 26/2005 - TCU - Plenário, peça 31, p. 14, do TC 014.720/2001-1). .

15. Cumpre ressaltar que as contas dos responsáveis da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Mato Grosso do Sul já foram julgadas (Acórdão 2494/2008 - TCU - Plenário, peça 25, p. 43, 47-48).

16. Em relação ao cumprimento do referido subitem 9.2, a Secretaria de Controle Externo no estado de Mato Grosso do Sul realizou inspeção junto à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso, cujo relatório concluiu pelo cumprimento da determinação em tela (peça 31, p. 46-49, do TC 014.720/2001-1).

V. RESPONSÁVEIS

17. Os róis de responsáveis das Unidades Gestoras (UG) DPF Sede - UG 200015 e SRDPF/AM - UG 200073 foram colacionados às peças 1, 4 e 5, e evidenciam estar em conformidade com o Título II, da IN TCU 12/1996, com redação dada pela IN TCU 45/2002, e com a Decisão Normativa TCU 49/2002, vigentes à época, listando-se os responsáveis pelas UGs, de onde se extraíram as informações abaixo:

UG: 200015 — Departamento de Polícia Federal - Sede (peças 4, p. 42- 52, e 5, p. 3)

Agente	CPF	Cargo
Armando de Assis Possa	059.379.811-20	Ordenador de Despesas
Paulo Fernando da Costa Lacerda	274.700.167-91	Ordenador de Despesas
Zulmar Pimentel dos Santos	023.657.312-87	Ordenador de Despesas por Delegação
Aurélio de Medeiros Machado	281.696.971-15	Coordenador Central Administrativo
Vera Lucia Costa Guimaraes	095.547.852-91	Coordenadora Central Administrativo Substituto e Encarregada do Setor Financeiro
Sandra Cristina de Araújo	376.088.511-04	Coordenadora Administrativa
Maria Aparecida de Souza	370.130.177-87	Coordenadora Administrativa Substituto e Encarregado do Setor Financeiro Substituto



Izabel Maria Ferreira de Araújo	224.624.221-53	Responsável pela Conformidade Documental
Arnaldo Lionel de Azevedo	769.537.001-06	Responsável pela Conformidade Doc. Substituto
Rosimere Rosa dos Santos Cavallim	488.136.641-68	Encarregado do Setor Financeiro Substituto
Luzia Rocha da Silva	424.420.446-68	Responsável pela Contabilidade
Sebastiao Ferreira Barbosa	009.560.581-91	Encarregado do Almo xarifado
Jose Carlos Lima e Silva	029.159.791-20	Encarregado do Almo xarifado Substituto
Anilton Sena de Oliveira	726.029.376-49	Encarregado do Almo xarifado Substituto
Rogério Sales	328.403.060-34	Resp. Atos de Concessão de Pensões
Geraldo André Scarpellini Vieira	782.740.101-59	Resp. Atos de Concessão de Pensões Substituto
Marcelo de Oliveira Andrade	610.116.571-04	Resp. Atos de Concessão de Pensões Substituto

UG: 200073 — Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Amazonas (Peça 1, p. 23-24)

Agente	CPF	Cargo
José Ferreira Sales	029.414.492-72	Ordenador de Despesas
Sérgio Lucio Mar dos Santos Fontes	273.930.462-53	Ordenador de Despesas Substituto
Maria das Graças Malheiros Monteiro	064.225.272-68	Ordenador de Despesas Substituto
Graciete Limeira Ribeiro	136.240.082-34	Responsável pela Conformidade Documental
Aline do Nascimento Silva	043.267.842-53	Responsável pela Conformidade Doc. Substituto
Francisco Canindé Fernandes de Macedo	209.988.051-49	Encarregado Setor Financeiro
Ivanhoe Martins Fernandes	297.530.907-49	Encarregado Setor Financeiro Substituto
Luzia Rocha da Silva	424.420.446-68	Responsável pela Contabilidade
Jacira Araújo do Nascimento	313.890.825-04	Encarregado Almo xarifado Mat. Estoque
Francisco Pereira da Rocha	077.323.412-87	Encarregado Almo xarifado Mat. Estoque Substituto

VI. PROCESSOS CONEXOS ÀS PRESENTES CONTAS

18. **TC 007.868/2002-9** - Tomada de Contas Anual Simplificada - Exercício: 2001 da SRDPF/AM - UG 200073. Julgadas regulares com ressalva, expedindo-se determinação àquela Superintendência (Acórdão 2.216/2003 - TCU - 1ª Câmara, peça 3, p. 16-17, do TC 007.868/2002-9).

19. **TC-008.172/2003-6** - Tomada de Contas - Exercício 2002 do Departamento de Polícia Federal (DPF). Inicialmente, o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas de parte dos responsáveis arrolados e expediu determinações ao DPF. Na mesma deliberação, determinou o sobrestamento das contas e a citação do Sr. Aurélio de Medeiros Machado, em solidariedade com o Sr. Mário Lucio Costa - representante da empresa Franchi S/A (Acórdão 991/2009 - TCU - 2ª Câmara, do TC 008.172/2003-6).

20. Posteriormente, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Aurélio de Medeiros Machado e condenou-o, solidariamente com o Sr. Mário Lúcio Costa, ao pagamento da importância de R\$ 195.118,00, calculados a partir de 11/10/2002. Além disso, aplicou individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente (Acórdão 2300/2009 - TCU - Plenário, TC 008.172/2003-6).

21. **TC 006.994/2003-8** - Tomada de Contas Anual Simplificada (TCSP) - Exercício: 2002 da SRDPF/AM - UG 200073. Encontram-se abertas sob responsabilidade da Secex-AM.

22. Esclareça-se que, inicialmente, o Acórdão 1705/2004 - TCU - 2ª Câmara julgou regulares com ressalva a aludida TCSP, emitindo-se determinação àquela regional (peça 3, p. 12, do TC 006.994/2003-8). Em momento posterior, essa TCSP foi reaberta em virtude de recurso de revisão interposto pelo MP/TCU contra o Acórdão 1705/2004 - TCU - 2ª Câmara (peça 7, p. 2-6, do TC 006.994/2003-8).

23. O recurso de revisão teve por fundamento irregularidades identificadas no âmbito de fiscalização realizada na SR/DPF/AM decorrente de representação formulada pelo Ministério Público Federal na área de licitações e contratos. A representação baseou-se nos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos achados identificaram irregularidades na SR/DPF/AM.

24. No que concerne à tramitação da mencionada TCSP, já foram efetivadas citações, audiências e oitivas em razão das irregularidades apuradas naquela Superintendência Regional. Houve inclusive parecer do Ministério Público junto ao TCU que se pronunciou nos seguintes termos acerca do mérito dessa TCSP (peça 642, p. 2, do TC 006.994/2003-8):

15. Ante a extensa e detalhada análise realizada pela Secex/AM, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento de mérito apresentado o qual propõe acolher as alegações de defesa e razões de justificativa de parte dos responsáveis e rejeitar as dos demais, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas destes responsáveis com base nos fundamentos legais ali indicados, bem como a condenação dos mesmos nas quantias apontadas decorrentes dos desvios de recursos constatados, tendo em conta a cadeia de responsabilidade solidária de cada irregularidade identificada, com a respectiva aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92.

16. Acolho também as propostas de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 a empresas e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal aos responsáveis conforme subitens 90.1.6 e 90.21 da proposta de encaminhamento, bem como os demais encaminhamentos sugeridos (peça 637, p. 92/115).

25. **TC-015.056/2005-3** - Tomada de Contas - Exercício 2004 do Departamento de Polícia Federal. Foram sobrestadas em relação aos responsáveis da SRDPF/AM - UG 200073, para se aguardar os desfechos dos IPs 128, 129, 130 e 263/2007, que se originaram da conversão do IP 748/2005, todos do DPF (Acórdão 2494/2008 - TCU - Plenário, Peça 26, p. 6).

c) sobrestar, com fulcro no art. 39, *caput*, e § 1º, da Resolução TCU nº 191/2006, a apreciação das contas dos responsáveis do DPF Sede - UG 200015, exercício 2003, e da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas (UG 200073), exercícios de 2003 e 2004, até o julgamento do TC 006.930/2004-9, no primeiro caso; e a conclusão dos inquéritos policiais de 748/2005 e 128, 129, 130 e 263/2007, no segundo caso.

26. Posteriormente, em 5/3/2009, levando-se em consideração que houve constituição de apartado para formação de TCSP em relação aos fatos apurados na SRDPF/AM - UG 200073, o Tribunal julgou as contas dos demais responsáveis com expedição de determinações e recomendações ao DPF (Acórdão 2193/2009 - TCU - 2ª Câmara - TC 015.056/2005-3).

27. **TC 020.003/2008-5** - Tomada de Contas Simplificadas (TCSP) da SRDPF/AM - UG 200073 - Exercício: 2004, de responsabilidade da SecexAM. Encontram-se abertas aguardando pronunciamento do gabinete do Ministro Relator.

28. Os autos da aludida TCSP formaram-se mediante apartado constituído da extração de peças do TC 015.056/2005-3 (Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal - exercício de 2004), conforme determinação do Relator, em 7/7/2008 (peça 2, p. 6, do TC 020.003/2008-5):

Ante as razões expostas pela 6ª Secex, determino, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992 e arts. 37 e 39 da Resolução TCU 191/2006, a formação de apartado para análise das questões mencionadas na instrução de fls. 1847/1853.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta de sobrestamento das contas da SRDPF/AM, tendo em vista que as irregularidades apontadas serão objeto de exame no processo apartado a ser constituído e passará a referir-se às contas daquela regional.

29. A constituição desse apartado das contas de 2004 fundamentou-se na existência dos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, os mesmos motivadores do sobrestamento das contas dos responsáveis pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas no âmbito destes autos.

30. Quanto à tramitação da TCSP da SRDPF/AM - UG 200073 - Exercício de 2004 (TC 020.003/2008-5), já foram efetivadas citações, audiências e oitivas pela Secex-AM em razão das irregularidades apuradas nos referidos IPs. Aduza-se que houve o seguinte pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU acerca do mérito daquela TCSP (peça 551, p. 2, do TC 020.003/2008-5):

15. Ante a extensa e detalhada análise realizada pela Secex/AM, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de mérito apresentada na qual se propõe acolher as alegações de defesa (parcialmente) e razões de justificativa de parte dos responsáveis e rejeitar as dos demais, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas destes responsáveis com base nos fundamentos legais ali indicados, bem como a condenação dos mesmos nas quantias apontadas decorrentes dos desvios de recursos constatados, tendo em conta a cadeia de responsabilidade solidária de cada irregularidade identificada, com a respectiva aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92.

16. Acolho também as propostas de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 às empresas indicadas no subitem n) e de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança para os responsáveis indicados no subitem s) da proposta de encaminhamento, bem como os demais encaminhamentos sugeridos (peça 541, p. 78/98).

31. **TC-020.680/2006-0** - Tomada de Contas - Exercício: 2005 do Departamento de Polícia Federal. À exceção das contas dos responsáveis da SRDPF/AM - UG 200073 (objeto de TCSP apartada), foram julgadas regulares pelo Tribunal com expedição de determinações ao DPF (Acórdão 6492/2012 - TCU - Primeira Câmara, peça 170, p. 43-56).

32. **TC 019.760/2008-7** - Tomada de Contas Simplificada da SRDPF/AM - UG 200073 - Exercício: 2005, de responsabilidade da Secex-AM. Encontra-se aberta, aguardando pronunciamento do gabinete do ministro.

33. Os autos dessa TCSP formaram-se de apartado constituído a partir da extração de peças do TC 020.680/2006-0 (Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal - exercício de 2005), conforme determinação do Relator (peça 3, p. 40, do TC 019.760/2008-7):

Ante as razões expostas pela 6ª Secex, determino, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992 e arts. 37 e 39 da Resolução TCU 191/2006, a formação de apartado para análise das questões mencionadas na instrução de fls. 2600/2603.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta de sobrestamento das contas da SRDPF/AM, tendo em vista que as irregularidades apontadas serão objeto de exame no processo apartado a ser constituído e passará a referir-se às contas daquela regional.

34. No que concerne à tramitação da referida TCSP de 2005, já foram efetivadas citações, audiências e oitivas pela Secex-AM em razão das irregularidades apuradas nos IPs 748/2005 e 128, 129, 130 e 263/2007, ressaltando-se que houve o seguinte pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU (peça 381, p. 2, do TC 019.760/2008-7):

14. Ante a extensa e detalhada análise realizada pela Secex/AM, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de mérito apresentada, na qual se propõe acolher as alegações de defesa e razões de justificativa de parte dos responsáveis e rejeitar as dos demais, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas destes responsáveis com base nos fundamentos legais ali indicados, bem como a condenação dos mesmos nas quantias apontadas decorrentes dos desvios de recursos constatados, tendo em conta a cadeia de responsabilidade solidária de cada irregularidade identificada, com a respectiva aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92.

15. Acolho também as propostas de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 às empresas indicadas no subitem 74.15 da proposta de encaminhamento, bem como os demais encaminhamentos sugeridos (peça 379, p. 64/80).

35. **TC 006.930/2004-9** - Tomada de Contas Especial (TCE) no DPF Sede - UG 200015. Decorreu da conversão do relatório da auditoria acerca da "elaboração de projeto executivo e a execução da reforma e da ampliação do hangar da Coordenação-Geral de Aviação Operacional do Departamento de Polícia Federal (DPF)".

36. Em razão dos fatos apurados nessa TCE, ao julgar estas contas do DPF de 2003, o Tribunal determinou sobrestar, com fulcro no art. 39, *caput*, e § 1º, da Resolução TCU 191/2006, o julgamento das contas dos responsáveis do DPF Sede - UG 200015, exercício 2003, até o julgamento definitivo da precitada TCE (Acórdão 2494/2008 - TCU - Plenário, Peça 26, p. 6).

37. Objetivando estabelecer o contraditório e a ampla defesa, o Tribunal determinou a citação dos arrolados, em razão de indícios de dano ao erário decorrentes de supostos pagamentos por serviços não executados, bem como a audiência dos agentes envolvidos em face indícios de diversas irregularidades apuradas no relatório de auditoria de que tratou o aludido TC (Acórdão 1.868/2004 - TCU - Plenário, peça 3, p. 23-26, do TC 006.930/2004-9).

38. Posteriormente, o Tribunal acatou as alegações de defesa dos agentes e rejeitou as razões de justificativa apresentada por parte deles, aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, transitando-se em julgado o referido *decisum* (Acórdão 3297/2011 - TCU - Plenário peça 35, p. 45-47, do TC 006.930/2004-9).

39. **TC 031.787/2008-1** - Apartado - apenso a estas contas de 2003. Versou sobre acompanhamento das apurações de supostas irregularidades na SRDPF/AM - UG 200073

40. O TC foi constituído em razão da determinação para que a extinta 6ª Secex formasse apartados dos autos correspondentes às contas do DPF de 2003 e 2004 (TC-007.843/2004-6 e TC 015.056/2005-3), com cópias das peças das aludidas contas, e encaminhasse-os à Secex-AM para se efetuar o acompanhamento do resultado de IPs em curso na referida Superintendência (Peça 26, p. 12).

41. Concluído os IPs, o Ministro-Relator despachou autorizando o apensamento do TC 031.787/2008-1 às presentes contas (peça 19). Os resultados das apurações constam dos relatórios de conclusão dos IPs 128, 129, 130 e 263/2007, todos do DPF (Peças 10-11, 12, 13 e 14-15, respectivamente, do TC 031.787/2008-1).

42. **TC 014.720/2001-1** - Denúncia - apenso a estas contas de 2003. Versou sobre possíveis irregularidades praticadas na Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Mato Grosso do Sul.

43. As irregularidades ocorreram na vigência dos contratos 2/1997 e 8/2002, celebrados com a empresa Total Serviços Gerais Ltda. para prestação de serviços administrativos nos períodos de 2/1/1997 a 31/12/2001 e 8/3/2002 a 31/12/2003, respectivamente (peça 29, p. 28, do TC 014.720/2001-1). Ao apreciar o feito, o Tribunal considerou a denúncia parcialmente procedente e expediu determinações àquela Superintendência e à Secex/MS (Acórdão 1890/2003 - TCU - plenário, peça 29, p. 45, do TC 014.720/2001-1).

9.1 - considerar parcialmente procedente a presente Denúncia;

9.2 - determinar à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Mato Grosso do Sul que se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato n. 008/2002, que expira em 31/12/2003, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo, considerando que o § 2º do art. 1º do Decreto n. 2.271/1997 veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão;

9.3 — retirar a chancela de "sigiloso" aposta aos autos, mantendo-a, contudo, quanto à autoria, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.4 - dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Departamento da Polícia Federal;

9.5 - determinar à Secex/MS que promova o acompanhamento das medidas implementadas pela unidade, com o objetivo de cumprir a determinação contida no subitem 9.2 retro;

9.6 - apensar este processo às contas da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul referente ao exercício de 2003.

44. Interposto pedido de reexame pelo responsável (peça 30, p. 5-18) para reversão da determinação contida no subitem 9.2 daquele Acórdão, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor do *decisum* recorrido (Acórdão 26/2005 - TCU - Plenário, peça 31, p. 14, do TC 014.720/2001-1).

45. Dessa forma, o desfecho do TC 014.720/2001-1 não impactou o mérito das presentes contas de 2003, cumprindo ressaltar que as contas dos responsáveis da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no estado do Mato Grosso do Sul já foram julgadas (Acórdão 2494/2008 - TCU - Plenário, peça 25, p. 43, 47 e 48).

VII. EXAME DE MÉRITO

46. Conforme já mencionado, as presentes contas foram sobrestadas em relação aos responsáveis do DPF Sede - UG 200015 para se aguardar o desfecho do TC 006.930/2004-9, bem como quanto aos responsáveis da SRDPF/AM - UG 200073, este em razão dos fatos apurados nos IPs 128, 129, 130 e 263/2007, que se originaram da conversão do IP 748/2005, todos do DPF (Acórdão 2494/2008 - TCU - Plenário, Peça 26, p. 6):

c) sobrestar, com fulcro no art. 39, *caput*, e § 1º, da Resolução TCU nº 191/2006, a apreciação das contas dos responsáveis do DPF Sede - UG 200015, exercício 2003, e da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas (UG 200073), exercícios de 2003 e 2004, até o julgamento do TC 006.930/2004-9, no primeiro caso; e a conclusão dos IPs de nºs 748/2005 e 128, 129, 130 e 263/2007, no segundo caso.

47. No que concerne ao DPF Sede - UG 200015, o Tribunal determinou a citação e a audiência de diversos agentes (Acórdão 1.868/2004 - TCU - Plenário, peça 3, p. 23-24, do TC 006.930/2004-9), em razão de indícios de irregularidades apuradas naqueles autos (peça 3, p. 24-26, do TC 006.930/2004-9). Julgado o TC 006.930/2004-9, o Tribunal acatou as alegações de defesa de todos os responsáveis e rejeitou parte das razões de justificativa, aplicando individualmente aos responsáveis a seguir relacionados a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 3297/2011 - TCU - Plenário peça 35, p. 45-47, do TC 006.930/2004-9):

Acórdão:

(...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as justificativas dos responsáveis a seguir identificados:

9.1.1. Glênio Alberto de Almeida Carvalho:

9.1.1.1. pela celebração do contrato 18/2002 com a empresa Vértice Engenharia sem que a Infraero houvesse aprovado os projetos para realização da obra e autorizado quaisquer demolições no local, o que só veio a ocorrer em dezembro de 2002. À época da assinatura do contrato, os antigos hangares estavam ocupados com as aeronaves do DPF, que só vieram a ser removidas para hangar de terceiros em novembro de 2002, sem que fosse possível a empresa dar início aos serviços previstos no contrato nos prazos inicialmente avençados;

9.1.1.2. pela efetivação da concorrência 005/2002-CEL/DPF amparada em projeto básico incompleto e deficiente, mormente pela inexistência de projetos de fundação, de estrutura metálica e de estrutura de concreto armado, e pela utilização de projetos de instalações incompletos e insuficientes, impossibilitando adequados planejamento, orçamentação, contratação e execução do empreendimento;

9.1.1.3. pelas liquidações concernentes a pagamentos a título de 'administração da obra' (1ª medição), de junho a dezembro/2002. A efetiva execução dos serviços (à exceção da construção dos barracões, de parte das instalações provisórias e da elaboração de projetos executivos), somente teve início em meados de dezembro daquele ano;

9.1.1.4. pela liquidação indevida de subitens de serviços gerais durante a 2ª medição;

9.1.1.5. pela liquidação indevida de itens de 'administração da obra' durante as 3ª e 4ª medições;

9.1.1.6. pela liquidação indevida de itens de 'administração da obra' durante as 5ª e 6ª medições;

9.1.2. Itanor Neves Carneiro, pela celebração do contrato 18/2002 com a empresa Vértice Engenharia sem que a Infraero houvesse aprovado os projetos para realização da obra e autorizado

quaisquer demolições no local, o que só veio a ocorrer em dezembro de 2002. À época da assinatura do contrato, os antigos hangares estavam ocupados com as aeronaves do DPF, que só vieram a ser removidas para hangar de terceiros em novembro de 2002, sem que fosse possível a empresa dar início aos serviços previstos no contrato nos prazos inicialmente avençados;

9.1.3. José Braun Chaves:

9.1.3.1. pela efetivação da concorrência 005/2002-CEL/DPF amparada em projeto básico incompleto e deficiente, mormente pela inexistência de projetos de fundação, de estrutura metálica e de estrutura de concreto armado, e pela utilização de projetos de instalações incompletos e insuficientes, impossibilitando adequados planejamento, orçamentação, contratação e execução do empreendimento;

9.1.3.2. pela liquidação indevida de itens de 'administração da obra' durante as 5ª e 6ª medições;

9.1.4. Daelson Oliveira Viana:

9.1.4.1. pelas liquidações concernentes a pagamentos a título de 'administração da obra' (1ª medição), de junho a dezembro/2002. A efetiva execução dos serviços (à exceção da construção dos barracões, de parte das instalações provisórias e da elaboração de projetos executivos), somente teve início em meados de dezembro daquele ano;

9.1.4.2. pela liquidação indevida de subitens de serviços gerais durante a 2ª medição;

9.1.5. Kênia Maria Costa da Silva, pela liquidação indevida de subitens de serviços gerais durante a 2ª medição;

9.1.6. João Lauer Kneip, pela liquidação indevida de itens de 'administração da obra' durante as 3ª e 4ª medições;

9.1.7. Glorivan Bernardes de Oliveira, pela liquidação indevida de itens de 'administração da obra' durante as 5ª e 6ª medições;

9.2. considerar elididas as demais responsabilidades, não especificadas no item 9.1, acima;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir relacionados, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Glênio Alberto de Almeida Carvalho, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.2. Itanor Neves Carneiro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3.3. José Braun Chaves, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.3.4. Daelson Oliveira Viana, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.3.5. Kênia Maria Costa da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3.6. João Lauer Kneip, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3.7. Glorivan Bernardes de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. determinar:

9.5.1. à 8ª Secex que notifique o Departamento de Polícia Federal sobre o não-pagamento das dívidas, caso os responsáveis não comprovem perante o Tribunal o recolhimento no prazo estipulado;

9.5.2. ao departamento de Polícia Federal que, cientificado da notificação mencionada no item 9.5.1, promova o desconto das dívidas na remuneração da sra. Jane Fernandes de Queiroz (art. 28, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 46 da Lei 8.112/1990);

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. cientificar o Departamento de Polícia Federal que as falhas a seguir relacionadas, constadas e relatadas nestes autos, tanto na realização da licitação quanto na execução contratual, em aspectos procedimentais e técnicos, têm como consequência déficit de transparência na gestão de recursos públicos e aumento de exposição da entidade a riscos de fraudes, antieconomicidades, ineficiências e comprometimento de alcance dos resultados em termos de qualidade e prazo:

9.7.1. constituição inapropriada dos processos administrativos, em especial quanto à incorreta numeração das folhas e constituição de volumes com número excessivo de páginas, a exemplo do que se verificou no Processo Administrativo 08200.001606/2002-98 (arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei 8.666/1993);

9.7.2. ausência de registro dos motivos que levaram à inabilitação ou desclassificação de licitantes na ata de julgamento da licitação (arts. 43, IV, 44 e 45 da Lei 8.666/1993);

9.7.3. insuficiência dos elementos constitutivos do projeto básico da concorrência 005/2002-CEL/DPF, que ocasionou alterações substanciais em relação aos quantitativos e preços previstos inicialmente, bem como gerou controvérsia no enquadramento da obra como de reforma, especialmente para fins de aplicação do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, e 8º da Lei 8.666/1993);

9.7.4. execução de serviços pela contratada sem termo contratual vigente (art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993);

9.7.5. ausência de registro, em processo administrativo, da memória de cálculo correspondente às medições do empreendimento;

9.7.6. ausência, no edital de licitação, das planilhas que evidenciem a composição dos custos unitários da obra ou serviço a ser contratado (art. 7º, § 2, II, da Lei 8.666/1993);

9.8. restituir os autos à 8ª Secex, atual unidade técnica instrutora dos processos dos processos do Departamento de Polícia Federal. (grifos acrescidos)

48. Houve interposição de agravo contra despacho do relator que não conheceu dos embargos de declaração. O Tribunal conheceu daquele recurso e negou-lhe provimento, transitando em julgado o feito (Acórdão 0116/2013-TCU-Plenário - peça 137 do TC 006.930/2004-9).

49. No que concerne ao mérito das presentes contas do DPF Sede - UG 200015, verifica-se que os servidores apenados com a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 não fazem parte do rol de responsáveis pelos atos de gestão no DPF Sede - UG 200015 no exercício de 2003 (peças 4, p. 42- 52, e 5, p. 3).

50. Conforme apurado pelo Tribunal, inexistiu dano ao erário em relação aos fatos e apenações de que tratou o Acórdão 3297/2011 - TCU - Plenário capazes de impactar os atos de gestão atinentes ao exercício de 2003 do DPF Sede (UG 200015).

51. Cabe registrar que entre os agentes arrolados nestes autos, apenas a Senhora Vera Lúcia Costa Guimarães, então Coordenadora de Administração Substituta, foi ouvida em audiência por ter assinado termo aditivo contratual aumentando o valor inicialmente contratado em 40,89%, tendo o Tribunal acatado as razões de justificativa apresentadas pela responsável (subitem 9.3.3 do Acórdão 1868/2004-TCU-Plenário e subitem 9.2 do Acórdão 3297/2011-TCU-Plenário).

52. Ainda no que concerne ao DPF Sede - UG 200015, as presentes contas já foram objeto de análise pela unidade técnica (extinta 6ª Secex), cuja conclusão foi no sentido de se fazer as seguintes ressalvas em relação aos responsáveis a seguir enumerados (peça 25, p. 1):

a) à Encarregada pelo Setor Financeiro (Vera Lúcia Costa Guimarães) deverá ser imputada ressalva em razão de suposto pagamento indevido de reajuste, conforme descrito à peça 24, p. 44;

b) ao titular da Unidade Gestora (Paulo Fernando da Costa Lacerda) deverá ser imputada ressalva em razão do conjunto de impropriedades mencionadas à peça 24, p. 48-49.

53. Dessa forma, em linha com aquela pretérita proposição, sugere-se o julgamento regular com ressalva das contas do Senhor Paulo Fernando da Costa Lacerda e da Senhora Vera Lucia Costa Guimaraes, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, da Lei 8.443/1992, e o julgamento regular dos demais responsáveis.

54. No tocante à SRDPF/AM - UG 200073, repise-se que as presentes contas foram sobrestadas para se acompanhar apuração de supostas fraudes naquela Superintendência, cujos resultados constam do TC 031.787/2008-1, apenso a estas contas.

55. As apurações inicialmente foram objeto dos seguintes procedimentos administrativos do DPF: a) Sindicância 25/2005-COGER/DPF, de 24 de novembro de 2005, cujas conclusões do relatório subsidiou a instauração de processo administrativo disciplinar (peça 8, p. 8, do TC 031.787/2008-1); b) Processo Administrativo Disciplinar 2/2008, em razão das conclusões a que se chegou o relatório da sindicância supramencionada (peça 2, p. 26-27 e 29, do TC 031.787/2008-1).

56. Em momento seguinte, os indícios de irregularidades constituíram objeto de apuração do IP 748/05-SR/DPF/AM, em que se relacionaram 187 responsáveis por fraudes de diversas ordens nos exercícios de 2001 a 2005, com indicativo de prejuízo ao erário no valor de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (peça 8, p. 7-8, do TC 031.787/2008-1). Dada a complexidade do sistema de fraudes, o citado Inquérito foi desdobrado nos IPs 128, 129, 130 e 263/2007, todos do DPF, que objetivam elucidar os seguintes aspectos (peça 8, p. 9-10, TC 031.787/2008-1):

a) desvio e apropriação de recursos destinados a compra de combustíveis;

b) desvio e apropriação de recursos destinados a despesas com o sistema central de ar condicionado que havia sido doado e continuou causando ônus à SR/DPF/AM;

c) desvio e apropriação de recursos destinados despesas com diárias de colaborador eventual;

d) desvio e apropriação de recursos destinados a despesas com suprimento de fundos;

e) desvio e apropriação de recursos destinados a despesas com alimentação para presos, testemunhas e plantonistas da SR/DPF/AM.

57. No tocante ao IP 128/2007, houve indiciamento de 22 agentes por fraudes na aquisição de combustíveis que teriam gerado prejuízos ao erário no período de 2001 a 2005 (peça 10, p. 1, do TC 031.787/2008-1).

58. Quanto ao Inquérito Policial 129, foram indiciados sete acusados em razão de irregularidades em procedimentos administrativos de diversas naturezas no aludido período de investigação (peça 12, p. 1-2, do TC 031.787/2008-1).

59. No que concerne ao IP 130, foram relatados indícios de desvios de verbas públicas mediante pagamento indevido de diárias de colaborador eventual, imputados a 54 indiciados, no período de 2001 a 2005 (peça 13, p. 1-3, do TC 031.787/2008-1).

60. Em relação ao IP 263, foram indiciados 23 agentes em razão de robustos indícios de desvios de recursos públicos, envolvendo pagamentos indevidos por fornecimento de alimentação a servidores, funcionários e prestadores de serviços, no referido período (peça 14, p. 1 e 54, do TC 031.787/2008-1).

61. No que concerne às medidas atinentes à quantificação do débito e individualização dos responsáveis, no âmbito do controle externo (pelo TCU), verifica-se que maior parte dos procedimentos já foram executados pela Secex Amazonas em sede de contas anuais, a exemplo do que se observa nos TCs 006.994/2003-8 - Tomada de Contas Anual Simplificada (TCSP) da SR/DPF/AM - Exercício: 2002; 020.003/2008-5 - Tomada de Contas Simplificadas (TCSP) da SR/DPF/AM - Exercício: 2004; e 019.760/2008-7 - Tomada de Contas Simplificada da SR/DPF/AM - Exercício: 2005 (vide item V. PROCESSOS CONEXOS ÀS PRESENTES CONTAS).

62. A par disso, levando-se em consideração que as citadas TCSP tratam de fatos de mesma natureza e com responsáveis comuns, entende-se que estas contas de 2003, em relação aos responsáveis da SR/DPF/AM, devam ser analisadas pela Secex Amazonas.

63. Portanto, em virtude da similitude dos fatos e responsáveis, afigura-se como dispendioso a esta Unidade Técnica desenvolver metodologia de quantificação de débito e individualização de responsabilidade, para o exercício de 2003, quando a Secex Amazonas já o realizou quanto aos anos de 2002, 2004 e 2005.

VIII. CONCLUSÃO

64. No que concerne ao mérito destas contas do DPF Sede - UG 200015, verifica-se que os servidores apenados com a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no âmbito do TC 006.930/2004-9, não fazem parte do rol de responsáveis pelos atos de gestão no DPF Sede - UG 200015 no exercício de 2003. Conforme apurado pelo Tribunal, inexistiu dano ao erário em relação aos fatos e apenações de que tratou o Acórdão 3297/2011 - TCU - Plenário, que pudessem impactar a gestão de 2003 do DPF. Não foi constatada participação dos arrolados nas presentes contas, ensejando-se proposta de julgamento regulares das presentes contas.

65. Ainda no que concerne ao DPF Sede - UG 200015, estas contas já foram objeto de análise, cuja conclusão foi no sentido de se fazer as seguintes ressalvas em relação aos responsáveis a seguir enumerados (peça 25, p. 1): a) à Encarregada pelo Setor Financeiro (Vera Lúcia Costa Guimarães) deverá ser imputada a ressalva em razão de suposto pagamento indevido de reajuste, conforme descrito à peça 24, p. 44; b) ao Titular da Unidade Gestora (Paulo Fernando da Costa Lacerda) deverá ser imputada a ressalva em razão do conjunto de impropriedades mencionadas à peça 24, p. 48-49.

66. Dessa forma, propõe-se o julgamento regular com ressalva das contas do Senhor Paulo Fernando da Costa Lacerda e da Senhora Vera Lucia Costa Guimaraes, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei 8.443/1992.

67. No tocante à SRDPF/AM - UG 200073, levando-se em consideração que os problemas apontados nestas contas de 2003 dizem respeito a idênticos fatos e responsáveis já examinados em outros feitos conduzidos pela Secex Amazonas, afigura-se dispendioso à SecexDefesa desenvolver metodologia de quantificação de débito e individualização de responsabilidade, em relação a 2003, quando a Secex Amazonas já o realizou em relação às contas de 2002, 2004 e 2005, no tocante aos mesmos fatos e responsáveis.

68. Observa-se, por oportuno, que o comando do subitem 1.7.7 do Acórdão 2494/2008-TCU-Plenário determinou a constituição de apartados dos TCs 007.843/2004-6 e TC 015.056/2005-3 contendo cópias de peças referentes às apurações âmbito Superintendência Regional do DPF no Estado do Amazonas, encaminhando-os à Secex-AM. O segundo processo citado originou o TC 020.003/2008-5, de natureza “tomada de contas da SRDP/AM exercício 2004”, sob responsabilidade da Secex-AM, ao passo que o apartado decorrente do TC 007.843/2004-4-6, possivelmente por equívoco, teve natureza de acompanhamento, gerando-se o TC 031.787/2008-1, posteriormente apensado a estes autos.

69. Assim sendo, será proposto autuar apartado, de natureza “prestação de contas de 2003 da SRDPF/AM”, e encaminhá-lo à Secex-AM para instrução, bem como promover o apensamento do TC 031.787/2008-1 aos autos que serão formados.

70. Registre-se que, por se tratar de processo digitalizado e considerando que as informações de interesse da SRDPF/AM encontram-se esparsas em várias peças, os documentos que comporão o processo a ser autuado deverão ser selecionados oportunamente pela Secex-AM.

71. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do despacho à peça 21, p. 1, do TC 031.787/2008-1, os inquéritos policiais tratados nestes autos correm em segredo de justiça, devendo-se observar, por ocasião da formação do apartado, as orientações prescritas no art. 13 Portaria TCU 242/2013, bem como na Resolução TCU 254/2013.

IX. BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

72. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais, pode-se mencionar expectativa de controle e melhoria dos procedimentos internos, classificado como “outros benefícios diretos”, de acordo como as “Orientações para benefícios do controle” constantes do anexo da Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante de todo o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) retirar os sobrestamentos determinados pelo Acórdão 2494/2008 - TCU - Plenário, relativos ao Departamento de Polícia Federal Sede (UG 200015) e à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas (UG 200073), em razão do trânsito em julgado do Acórdão que deliberou sobre o TC 006.930/2004-9, bem como em virtude do desfecho dos IPs 748/2005 e 128, 129, 130 e 263/2007, todos do DPF;

b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos seguintes responsáveis do Departamento de Polícia Federal Sede (UG 200015): Senhor



Paulo Fernando da Costa Lacerda, CPF 274.700.167-91, e Senhora Vera Lúcia Costa Guimaraes, CPF 095.547.852-91, dando-lhes quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I e 17, da Lei. 8.443/1992, julgar regulares as contas dos seguintes responsáveis do Departamento de Polícia Federal Sede (UG 200015), dando-lhes plena quitação: Armando de Assis Possa, CPF 059.379.811-20; Zulmar Pimentel dos Santos, CPF 023.657.312-87; Aurélio de Medeiros Machado, CPF 281.696.971-15; Sandra Cristina de Araújo, CPF 376.088.511-04; Maria Aparecida de Souza, CPF 370.130.177-87; Izabel Maria Ferreira de Araújo, CPF 224.624.221-53; Arnaldo Lionel de Azevedo, CPF 769.537.001-06; Rosimere Rosa dos Santos Cavallim, CPF 488.136.641-68; Luzia Rocha da Silva, CPF 424.420.446-68; Sebastião Ferreira Barbosa, CPF 009.560.581-91; José Carlos Lima e Silva, CPF 029.159.791-20; Anilton Sena de Oliveira, CPF 726.029.376-49; Rogério Sales, CPF 328.403.060-34; Geraldo André Scarpellini Vieira, CPF 782.740.101-59; e Marcelo de Oliveira Andrade, CPF 610.116.571-04;

d) constituir processo apartado, com natureza de prestação de contas, sob responsabilidade da Secex-AM, para fins de julgamento das contas dos responsáveis pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas (UG 200073), apensando o TC 031.787/2008-1 aos autos que serão constituídos; e

e) arquivar os presentes autos.

SecexDefesa, Diseg, 23 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

VANDER PEREIRA RODRIGUES

AUFC - Mat. 5691-0

ANEXO – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
Matriz de Responsabilização para o julgamento das contas com ressalva

Impropriedade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamento indevido de reajuste contratual, conforme descritos à peça 24, p. 44, destes autos.	Vera Lúcia Costa Guimarães – Encarregada pelo Setor Financeiro - (095.547.852-91)	2003	Executar pagamento indevido de reajuste contratual, conforme descritos à peça 24, p. 44, destes autos.	Omissão ao deixar de observar o cumprimento da legislação do pagamento de reajustes contratuais.	É razoável afirmar que, como Encarregada pelo Setor Financeiro, tinha conhecimento dos normativos que regulam os pagamentos de reajuste contratual preservando os interesses do Departamento de Polícia Federal
Exercício da função para qual foi regularmente investido sem o devido zelo para com a coisa pública, contribuindo para ocorrência do conjunto das irregularidades enumeradas à peça 24, p. 48, destes autos.	Paulo Fernando da Costa Lacerda – Titular da Unidade Gestora (CPF 274.700.167-91)	2003	Exercer função para qual foi regularmente investido sem o devido zelo para com a coisa pública, contribuindo para com o conjunto das irregularidades listadas à peça 24, p. 48, deste TC.	Omissão ao deixar de observar a legislação acerca da função para a qual foi regularmente investido.	É razoável afirmar que, como Titular da Unidade Gestora, tinha conhecimento dos normativos acerca dos atos administrativos correspondentes ao conjunto das irregularidades listadas à peça 24, p. 48, destas contas.